

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY – ES

Referência: Credenciamento Nº 000001/2022 - Processo Nº 005347/2022



01/02/2023
13:22:46

PROTOCOLO - PMPK Nº 004002/2023
LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME
ENCAMINHA RECURSO.

LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 41.551.903/0001-14, com endereço Rua República do Líbano, 67, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP 28360-000, representada por sua sócia administradora LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, casada, empresária, portador do RG número 3236151, inscrita no CPF número 150.135.897-97, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face da decisão de inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação do recurso o edital prevê:

7.2.4 Das decisões da Secretária Municipal de Saúde caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência/intimação.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão com a publicação do dia 25 de janeiro de 2023, quarta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 26 de janeiro de 2023, o prazo final para a apresentação do recurso é na quarta-feira, 01 de fevereiro de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

04002 2023

03

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy publicou edital licitatório, na modalidade credenciamento, que tem por objeto CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS CLÍNICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, com base na Tabela SUS (Sistema Único de Saúde) e Tabela de Preços do CIM POLO SUL, compreendendo coleta e análise, para atendimento a pacientes da Rede Pública Municipal de Saúde.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela comissão sob o fundamento de descumprimento do item 5, alíneas “g” e “h” do edital.

5 DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO;

g) Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Estadual da sede da credenciada;

h) Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante;

Ocorre, que a ausência dos documentos narrados não se deu pela licitante não os possuir e, sim, por equívoco da mesma, ao interpretar as alíneas como sendo as certidões do Estado onde prestará os serviços, bem como, do município onde prestará os serviços, corroborando isto, temos os documentos de fls. 478 e 479, certidão negativa do Estado do Espírito Santo e certidão negativa do município de Presidente Kennedy.

04002 2023

04

Assim, inconformada com o excesso de formalismo que inabilitou a recorrente, vem a mesma apresentar seu recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

DOS FUNDAMENTOS:

DO EXCESSO DE FORMALISMO

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento

Assim, uma diligência promovida pela Comissão de Licitação resultaria na produção do documento, de forma a materializar uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes.

04002 2003
05

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumprindo, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

A grande questão está no limite de alcance do poder-dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente.

O princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

04002 2023

06

Pelo citado princípio, a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação. Por exemplo, é como se o licitante não apresentasse o atestado de capacidade técnica, contudo fosse o atual prestador de serviço do objeto licitado no órgão ou entidade promotora do certame; isto quer dizer, no mundo dos fatos é incontroverso que o licitante possui aptidão para a execução do objeto licitado, tanto que já executa no próprio órgão, mas por um descuido ou uma relapsia não apresentou o referido documento quando da entrega da sua habilitação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE

04002 2023

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (GRIFEI)

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de preservar a verdade real.

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão



de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Citando casos semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU- Plenário, de relatoria do mesmo, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha

(COMO FOI O CASO), haverá de ser solicitado e avaliado. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de

documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendemos não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta.

DA MODALIDADE DO CERTAME

Insta salientar, que estamos diante de um credenciamento, que possui regramentos próprios uma vez que não existe a disputa direta, estando todos que atendam os requisitos aptos a prestar o serviço pelo valor proposta pela administração pública.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Assim, em um credenciamento, não há limite de contratados, aliás, a Administração Pública é obrigada a contratar todos os que atenderem as exigências editalícias.

Consignamos que estas exigências editalícias devem garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar, pelo preço fixado pela Administração.

Não há norma geral específica para a prática do credenciamento, no entanto, vale mencionar que o credenciamento está sujeito a algumas outras regras básicas, e que devem ser respeitadas fielmente, sob pena de macular o procedimento, a saber:

04 MAR 2023

Dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. A Administração Pública deve tornar público o ato de convocação, pois, caso não realizada, pode ocorrer de algum interessado não tomar ciência do credenciamento e se tornar prejudicado.

Ausência de período para encerramento do credenciamento. Não pode existir data específica de encerramento para o credenciamento. Dessa forma, ele deve se manter aberto para que, a qualquer tempo, o particular interessado se apresente e entregue a documentação para se credenciar, por óbvio, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. (Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8).

Obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento. No credenciamento de profissionais de um determinado setor, não há um vencedor. Dessa forma, deve-se oportunizar a todos os interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública.

Assim, inexistente coerência lógica em não se permitir a complementação de documentos que atestem a regularidade da empresa licitante (uma vez que tal situação de regularidade já existia), que somente não foram colacionados anteriormente por equívoco da licitante, bem como, o

credenciamento não se fecha, ou seja, as empresas que atendam as condições podem se credenciar a qualquer tempo.

04002 2023

DO PEDIDO

Diante disso, observa-se que a atitude da comissão em inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que as irregularidades apontadas são facilmente sanadas com meras diligencias, uma vez que a licitante atende todos os requisitos para contratar com a administração pública e prestar os serviços solicitados, inexistindo razão para elidir a Recorrente do certame.

Essa Presidente da Comissão, há de analisar; EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E EM ATENÇÃO AO DIREITO DESTA RECORRENTE DE OBTER UMA RESPOSTA DESSA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, as ponderações novamente apresentadas por esta Recorrente e DETERMINAR A REFORMA DA DECISÃO QUE DECIDIU PELA INABILITAÇÃO DO LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME , considerando-o HABILITADO,

É O QUE SE REQUER.

Pede Deferimento.

Presidente Kennedy, 31 de janeiro de 2023.

Saulo Azevedo Silva

OAB/RJ 153.548

OAB/ES 29.175

PROCURAÇÃO

LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ número 41.511.903/0001-14, com endereço Rua República do Líbano, 67, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP 28360-000, representada por sua sócia administradora LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, casada, empresária, portador do RG número 3236151, inscrita no CPF número 150.135.897-97, por este instrumento particular, nomeia e constitui como seus procuradores o **Dr. SAULO AZEVEDO SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 153.548, o **Dr. MAURICIO DE ALMEIDA GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.472, **Dr. SYLVIO RIBEIRO ARÊAS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 152.969 e a **Dra. PAULA AZEVEDO SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 211.833, com endereço profissional na Rua Dr. Abreu Lima, 200, Sala 212, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, a quem confere as **atribuições gerais para o foro**, consoante o artigo 5º, § 2º da Lei 8.904/94 c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil – ***inclusive os poderes especiais referidos na parte final deste dispositivo***, para, em juízo ou fora dele, inclusive representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, praticar todos os atos juridicamente admitidos, propondo as medidas judiciais e ações competentes, usando os procedimentos legais que julgar necessários, *podendo contestar, variar de ações, receber citação e intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, novar, firmar compromisso e acordo, estabelecer cláusulas e assinar termos, receber quantias e dar quitação, retirar e receber alvarás judiciais, interpor recursos*, sendo facultado ainda ao outorgado substabelecer esta em outrem, com reserva ou sem reservas de iguais poderes, podendo mesmo agir em conjunto ou separadamente, que tudo será havido por bom, útil e valioso para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato.

Bom Jesus Itabapoana/RJ, 31 de janeiro de 2023.

Luana de Fatima de Souza S. Rodrigues
 LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA

33.2.1131901-2

Tipos Jurídico

Sociedade empresária limitada

Forma Empresarial

Microempresa



Nº do Protocolo

00-2023/040045-0

JUCERJA

Último arquivamento:
33901879069 - 22/08/2022

NIRE: 33.2.1131901-2

LABORATORIO BIOEXAMES LTDA

Boleto(s):

Hash: 9F86AA48-7BB5-4DFE-A09F-044FA6C6B453

Orgão	Calculado	Pago
Junta	439,00	439,00
DNRC	0,00	0,00

000588

14
07/08/2023

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

LABORATORIO BIOEXAMES LTDA

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005265159	41.511.903/0001-14	Rua REPUBLICA DO LIBANO 67	CENTRO	Bom Jesus do Itabapoana	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX


Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 16/01/2023 e arquivado em 16/01/2023

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
6	1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA
Nome Novo: LABORATORIO BIOEXAMES LTDA
NIRE: 332.1131901-2 Protocolo: 00-2023/040045-0 Data do protocolo: 12/01/2023
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/01/2023 SOB O NUMERO 0005265159 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: A2F1092E1BC60FC22D7DA3F7912199F116B1FB4423C86EF37DF2A67E83373474
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/encladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 1/6



Nº do Protocolo

00 - 2023 / 040045 - 0

12/01/2023 12:30:10

JUCERJA

Último arquivamento:

33901879069 - 22/08/2022

NIRE: 33.2.1131901-2

Table with columns: Orgão, Calculado, Pago. Rows: Junta, DREI

LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA

Boleto(s): 104258291

Hash: 9F86AA48-7BB5-4DFE-A09F-044FA6C6B453

Handwritten text: 15 040045 2023

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1131901-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Table with columns: Código Evento, Qtde., Descrição do ato / Descrição do evento. Row: 022, 1, Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial

Requerente

Table with fields: Nome (Constantino Lepre dos Reis), Assinatura (ASSINADO DIGITALMENTE), Telefone de contato (2238311363), E-mail (reiscontabilidade9@hotmail.com), Tipo de documento (Digital), Data de criação (12/01/2023), Data da 1ª entrada (12/01/2023)

Rio de Janeiro

Local

12/01/2023

Data

Últimos Retornos

- 13/01/2023
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



00-2023/040045-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA

Nome Novo: LABORATORIO BIOMEXIMES LTDA

NIRE: 332.1131901-2 Protocolo: 00-2023/040045-0 Data de protocolo: 12/01/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 16/01/2023 SOB O NUMERO 00004265159 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AFE1D8A15626F011D7DA3F7912399F11581FB4422096E37DF3A67F5E973474

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital, informe o nº de protocolo.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.02
LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA
CNPJ Nº 41.511.903/0001-14

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG n.247249162 DETRAN/RJ e CPF n. 136.136.797-01, nascido em 06/10/1990, residente e domiciliado na Rua Anízio Pereira Silva, n.19, Conj. Habitacional Vista Alegre, Bom Jesus do Norte/ES, CEP 29460-000.

LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do RG n.3236151 DETRAN/RJ e CPF n. 150.135.897-97, nascido em 15/08/1994, residente e domiciliado na Rua Anízio Pereira Silva, n.19, Conj. Habitacional Vista Alegre, Bom Jesus do Norte/ES, CEP 29460-000.

Resolve como titular componente da empresa individual de responsabilidade limitada denominada **LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA**, com sua sede na Rua Tenente José Teixeira, 480, centro, em Bom Jesus do Itabapoana-RJ – CEP. 28.360-000, com seu Contrato Social arquivado na JUCERJA sob o nº. 33211319012, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 41.511.903/0001-14, na melhor forma de direito alterar o seu contrato social a qual regerá doravante pelo presente instrumento:

MOTIVOS DA ALTERAÇÃO

- Alteração de endereço da matriz
- Alteração do nome empresarial

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ

A sociedade a partir desta data terá sua sede na Rua República do Líbano, n.67, centro, em Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP 28360-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA**.

CLAUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO

Após as alterações acima os sócios resolvem dar nova redação ao seu contrato social a seguir:

CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade tem o nome empresarial **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA**.

CLAUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FILIAIS

A sociedade tem sua sede na Rua República do Líbano, n.67, centro, em Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP 28360-000. E filial com sede na Rua Antonio da Silva Rocha, 306, 13º distrito, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28160-000.

00002 2023
2 17

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.02,
LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA
CNPJ Nº 41.511.903/0001-14

CLAUSULA TERCEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como **OBJETIVO SOCIAL:**

Principal:

86.40-2-02 - Laboratórios clínicos

Podendo ampliar em qualquer momento de acordo com a vontade dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representado por 20.000 cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país.

CLAUSULA QUINTA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	%	Valor (R\$)
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA	10.000	50	10.000,00
LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA	10.000	50	10.000,00
Total	20.000	100	20.000,00

CLAUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá a sócia **LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA**, por tempo indeterminado, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, junto a instituições financeiras, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, fornecedores, clientes e credores, contratar prestadores de serviços e funcionários, bem como demiti-los, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SEXTA – DA DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades iniciaram em: 20/05/2019.

CLAUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

A data de encerramento do exercício social será no dia 31 de Dezembro de cada ano.

CLAUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA
 Nome Novo: LABORATORIO BIOMEDICINA LTDA
 NIRE: 33.211.3100-1 | Exatidão: 30-2023/040045-0 Data de protocolo: 12/01/2023
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO EM 12/01/2023 SOB O NUMERO 000045015* A COMARCA COMUNITAS DO TEXTO DE AUTENTICACAO
 Autenticacao: A FIM DE TERMO DO DASP 012109F110B17B944330E770DCA27802/144
 Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.gov.br/consultas/consultas digitais>, informe o nº de protocolo.

JUCEC RJ
 Pag. 4/6

04092 2023
18

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.02
LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA
CNPJ Nº 41.511.903/0001-14

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via,
ficando arquivada na JUCERJA.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 12 de Janeiro de 2023.

Rafael Rodrigues da Silva
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Luana de Fátima de Souza Silva
LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA



04002 2023

19

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA,
 NIRE 33.2.1131901-2, PROTOCOLO 00-2023/040045-0, ARQUIVADO EM 16/01/2023, SOB O
 NÚMERO (S) 00005265159, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.


CPF/CNPJ	Nome
225.046.137-68	CONSTANTINO LEPRE DOS REIS

16 de janeiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E HOSPITALARES LTDA
 Nome Novo: LABORATORIO BIOMAXIMES LTDA
 NIRE: 33.2.1131901-2 Protocolo: 00-2023/040045-0 Data d. Protocolo: 16/01/2023
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/01/2023 SOB O NÚMERO 00005265159 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: A2F1C9B21BC19FC22D7DA3F7912199F115B1FB41137048F1D95AC763212371
 Para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/juca/portal/chancela-certas>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.511.903/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 09/04/2021	
NOME EMPRESARIAL LABORATORIO BIOEXAMES LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LABORATORIO BIOMED	
PORTO ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOGRADOURO R REPUBLICA DO LIBANO	NÚMERO 67
COMPLEMENTO *****	
CEP 23.360-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO
MUNICÍPIO BOM JESUS DO ITABAPOANA	
UF RJ	
ENDERÇO ELETRÔNICO REISCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (22) 3000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2016.
 Emitido no dia 16/01/2023 às 08:54:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL

Nome: **LUANA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA RODRIGUES**

Pai: **MANOEL DA SILVA E FLORINIA MARIA DUTRA DE SOUZA SILVA**

DATA SUPLENTO: 15.08.1994

LOCAL: **BOM JESUS DO ITABAPOANA, RJ**

EXPIRANCIA: 03/1/2018

Força do Título: [illegible]

IDENTIDADE Nº [illegible]

BRASIL, dia 16 de 22 de AGOSTO de 2013

150.135.897-97

REGISTRO CIVIL 3.236.151 2 VIA DATA EXPECION: 01/08/2013

5 POURS - BOM JESUS DO NORTE - ES - 14.06.2013

T. ELEITOR	CIPS	RENAL - UF
PROFISSIONAL	PROFISSIONAL	Polegar Direito
CART. MILITAR		
CPF	CNPJ	

Jensido Barcellos Guarnido

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL

VALDA S. DOS S. DEBRO. ORO. NACIONAL

04002 2023 21

04002 2023

22



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 20230000050770

Identificação do Requerente: CNPJ Nº 41.511.903/0001-14

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados.

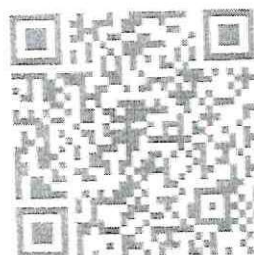
Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em 16/01/2023, válida até 16/04/2023.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço www.sefaz.es.gov.br ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 16/01/2023.

Autenticação eletrônica: 001E.A838.2E40.7FF2



000597

04902 2023

23



PRESIDENTE
KENNEDY
— 1961/1964 —

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO 2023/0000393

CERTIFICO: Para os devidos fins que:
LABORATORIO BIOEXAMES LTDA

Rua REPUBLICA DO LIBANO, Nº 67, CENTRO Bom Jesus do Itabapoana - RJ, CEP
28360-000

Certificamos que, até a presente data, não existe débitos em nome do(s) requerente(s), qualquer dívida referente a tributos municipais. Ressalvando o direito da Fazenda Municipal, de cobrar quaisquer dívidas que venha a ser apuradas.

Chave de validação da certidão: 20230000393

Validade 90 dias

Emitida Quinta-Feira, 19 de Janeiro de 2023

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

04002 2023

24

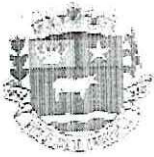


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2023.1.2944752-8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 41.511.903/0001-14	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 31/01/2023 14:38</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 01/05/2023</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	



P. M. DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
PMBJI

Avn. Gov. Roberto Silveira, 68 - Centro - Bom Jesus do Itabapoana
CNPJ: 26.812.972/0001-08

000599
04002 2023
25



CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO POSITIVO
DO MOBILIÁRIO

Código	Data Abertura	Situação	
5.4-5156	09/04/2021	01 - Ativo	
Razão Social			CPF/CNPJ
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E HOSPITALARES LTDA			41.511.903/0001-14
Nome Fantasia			Inscrição Municipal
LABORATORIO BIOMED			5.4-5156
Logradouro		Numero	Complemento
Avn. José Teixeira, Ten.		480	SALA 101
Bairro		Cep	
Centro		28360000	
Cidade		UF	
Bom Jesus do Itabapoana		RJ	
Atividade			
LABORÁTORIOS CLINCOS			

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o Cadastro Mobiliário abaixo descrito, NÃO POSSUI DÍVIDAS VENCIDAS E SIM A VENCER com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente a Taxa de Fiscalização e ISSQN. ATENÇÃO: Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.

Emitida às 14:36:16 do dia 31/01/2023

Válida até 02/03/2023

Código de Controle da Certidão/Número 91CA4B498ABD1FC0

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



000600

04002 2023

26

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 01/02/2023, em referência ao pedido 21145/2023, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL: **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA**

CNPJ: **41.511.903/0001-14** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **ISENTO**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **YOHY.5211.01B0.2131**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **01/02/2023 às 12:10:41.4**

Esta certidão tem validade até **31/07/2023**, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 01/02/2023 às 12:13:16.9



Processo nº 04002 2023

Folhas nº 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A series of horizontal lines for writing, spanning the width of the page below the header.